



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

007

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2025

**Altera o Código Disciplinar dos Servidores
Públicos vinculados à Administração Pública
direta, Autárquica e Fundacional do
Município de Taboão da Serra (LC
224/2010), e dá providências correlatas.**

DANIEL PLANA BOGALHO, Prefeito de Taboão da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte:

Art. 1º a Lei Complementar nº 224/2010 passa a ter a seguinte redação:

“TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS COMPONENTES DA ESTRUTURA DISCIPLINAR CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º

...

§ 1º O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deverá ocupar cargo de provimento efetivo e, cumulativamente, ter título de bacharel em Direito e possuir pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício em atividade disciplinar comprovada na Municipalidade.

...

Art. 8º

Parágrafo único. Aos integrantes de comissão não permanente é devida a gratificação pelo período de 60 (sessenta) dias para atuar em procedimento disciplinar, independentemente do tempo de sua duração, vedada a acumulação desta gratificação.

Art 9º

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das Comissões Processantes terão caráter reservado para a preservação dos direitos do acusado/processado e serão gravadas pela Administração, sendo vedado o uso de celulares pelas partes ou qualquer tipo de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

aparelho eletrônico durante a sua realização, devendo estes serem obrigatoriamente desligados e recolhidos antes do início, sob pena de cancelamento e preclusão do ato para a parte que der causa.

Art. 10

V – tenha atuado na Sindicância, em caso de PAD; e tenha atuado no processo originário, em caso de revisão; caso versem ambas as hipóteses sobre o mesmo objeto;

...

§ 3º Quando a arguição de impedimento recair sobre o Presidente da Comissão Processante, esta deverá ser decidida pelo titular da Administração Pública responsável pela gestão de pessoal, após parecer pelo Procurador Municipal designado do Cartório Disciplinar.

...

TÍTULO III – DAS NORMAS DE CONDUTA

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 13

...

XXVI – estar em dia e cumprir com as leis, regulamentos, resoluções, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XXVII - observar e cumprir as orientações e diretrizes estabelecidas em parecer normativo, ou enunciado de súmula administrativa;

XXVIII – manter regular e em dia o seu registro no respectivo órgão de classe, licença, ou Carteira Nacional de Habilitação, quando se referir diretamente à função pública que exerce.

§ 1º A violação do inciso XXVIII desse artigo, por motivo injustificado, constitui infração de natureza grave, na forma do art. 26, III e § 3º desta Lei.

Capítulo III – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 21. A responsabilidade administrativa não exclui as sanções civis e penais, sendo independentes entre si.



...

TÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES DISCIPLINARES
Capítulo – I – DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR
Seção I – Das Infrações Disciplinares e sua Graduação

Art. 26

...

§ 4º Consideram-se infrações de natureza gravíssima, dentre outras previstas na legislação vigente:

- a) A conduta funcional que envolva a prática de crime tipificado na legislação penal;
- b) A conduta de crime doloso que não envolva a atividade funcional, cuja condenação se der em pena de reclusão em regime inicial fechado.
- c) A prática de conduta definida como ato de improbidade administrativa nos termos da legislação aplicável à espécie;
- d) Ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- e) Transgressão dolosa dos incisos VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XXI, e XXII do art. 17 desta lei;
- f) A reincidência em prática de infração de natureza grave, dentro do período de dois anos;
- g) A prática de infração disciplinar de natureza grave, durante a fase de avaliação em estágio probatório, na forma da Lei;

Art. 27. Para os efeitos da aplicação da alínea “b” do § 4º do artigo anterior, não será necessário o trânsito em julgado da respectiva ação penal para os casos com prisão decretada.

...

Art. 34

Parágrafo único. Com exceção dos casos exclusivamente previstos nos incisos I, II e III do “caput”, a eventual solicitação de exoneração pelo servidor processado durante o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

trâmite do procedimento disciplinar que envolva a penalidade de demissão, não impede o andamento do processo disciplinar até o seu desfecho final, devendo, conforme o caso, a solicitação de exoneração ser convertida em penalidade de demissão.

...

Art. 36-A Nos processos que envolvam a sanção disciplinar de demissão, haverá obrigatoriamente o exame da legalidade dos atos processuais, a ser apreciado por parecer jurídico de Procurador Municipal, designado para atuar no Cartório Disciplinar, antes da confecção do relatório final pela comissão e da decisão pela autoridade competente.

Parágrafo único. Caso detectado algum vício de legalidade, o Procurador mediante parecer fundamentado, devolverá os autos à Comissão Processante recomendando o devido saneamento.

...

TITULO V – DO PROCESSO

Capítulo I – DAS NORMAS GERAIS

Seção I – Das partes da relação processual disciplinar e de sua representação

Art. 50 A defesa por defensor dativo é um direito do servidor processado com renda mensal de até três salários mínimos e deve ser requerida pelo processado no primeiro ato, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis após ciência da citação no processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Após o prazo referido no *caput*, caso o servidor processado não efetive o requerimento, presume-se renúncia à escolha de defensor privado, sendo-lhe atribuído defensor *ad hoc*.

Art. 51 Nos casos de *revelia* do servidor processado, o Presidente da Comissão Disciplinar designará obrigatoriamente um defensor dativo para o ato, com a finalidade de preservar o contraditório e a ampla defesa, o qual poderá realizar a defesa por negativa geral, na forma da legislação processual vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 1º A atividade de defensor dativo deverá ser realizada por Advogado conveniado com a Defensoria Pública, ou por servidor efetivo com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil, nomeado *ad hoc* pelo Presidente da Comissão Disciplinar.

...

Art. 54 Quando se tratar de servidor efetivo designado para a atividade de defensor, este perceberá gratificação pela função no valor equivalente aos membros de comissão, previsto no Art. 8º, parágrafo único, desta Lei.

Parágrafo único. (revogado)

Art. 55

Parágrafo único. As comunicações dos atos processuais, bem como as petições e as manifestações da defesa, devidamente assinadas, poderão ser enviadas por meio eletrônico, devendo a defesa ou a parte interessada, para tanto, disponibilizar seu endereço eletrônico na sua primeira manifestação ou no corpo da procuração, bem como confirmar, de forma expressa e imediata, o recebimento das citações, notificações e intimações enviadas pelo Cartório Disciplinar, sob pena de revogação de tal benefício.

Art. 56 Os atos das apurações disciplinares deverão ser produzidos por escrito, com data e local de sua realização e a assinatura do servidor público responsável por sua prática.

§ 1º Os atos e procedimentos disciplinares poderão ser realizados em processo eletrônico, em sistema de informação oficial da Administração, preservando-se o caráter sigiloso, com acesso restrito às partes.

§ 2º As audiências e reuniões de natureza disciplinar no âmbito da Municipalidade poderão ser realizadas na forma virtual ou presencial, por meio de gravação em áudio e vídeo, dispensando a formalidade prevista no "caput".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 3º As audiências e reuniões disciplinares a que se refere este artigo serão gravadas na íntegra e destinadas exclusivamente ao processo referente, mantida a natureza sigilosa do procedimento disciplinar, na forma da Lei, ficando à disposição das partes.

§ 4º Durante a realização das audiências é proibida a realização de gravações paralelas pelas partes, os celulares e demais aparelhos eletrônicos que deverão permanecer desligados durante a sua realização, para a preservação dos direitos das partes envolvidas.

...

Art. 66. Nos prazos previstos nesta Lei contar-se-ão apenas os dias úteis, sendo em dobro para manifestações pela Administração direta ou indireta, Autárquica e Fundacional.

...

CAPÍTULO II – DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I – Das citações

Art. 74 .

VII - a indicação do direito de constituição de um advogado, e a advertência dos efeitos da revelia;

...

Art. 80

Parágrafo único. Nos processos disciplinares em que tiver Advogado ou Defensor constituído, as publicações das intimações na Imprensa Oficial do Município deverão conter obrigatoriamente o nome do Advogado e o número de sua inscrição na OAB, sob pena de nulidade do ato.

...

Art. 96 Como regra, poderá a parte arrolar, no máximo, 03 (três) testemunhas que tenham presenciado ou que tenham ciência do fato narrado na representação, justificando a pertinência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Excepcionalmente, as testemunhas acima poderão ser excedidas ou substituídas, quando a testemunha remeter a outra durante seu depoimento, caso em que o Presidente da Comissão Processante entender que ela possa contribuir de forma relevante para o esclarecimento da verdade dos fatos.

...

Art. 116 A representação será formulada por escrito, devendo ser encaminhada diretamente ao Secretário Municipal da pasta para análise e providências.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

..

Art. 117-A. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente verifica os requisitos para andamento de procedimento disciplinar e decide, de forma fundamentada:

- I – pelo arquivamento da denúncia, de representação ou de relato de irregularidade;
- II – pela apuração preliminar, a ser realizada dentro da própria pasta, com servidor designado para a realização do ato;
- III – pela instauração de Sindicância, a ser realizada por Comissão, dentro da própria Secretaria onde ocorreu os fatos, com a supervisão do Cartório Disciplinar;
- IV – pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- V – pelo acolhimento, ou não, de Recurso ou de pedido de reconsideração;
- VI – pelo acolhimento, ou não, do Pedido de Revisão;

§ 1º O juízo de admissibilidade será apreciado pelo Secretário Municipal, ou servidor designado por ele, nos feitos disciplinares que tramitarem em sua pasta, e pelo Procurador Municipal designado para atuar no o Cartório Disciplinar, nos demais casos, para posterior decisão pela Autoridade titular da Administração de pessoal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 2º As denúncias, as representações ou os relatos que noticiem a ocorrência de suposta infração disciplinar deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento investigativo ou processo disciplinar cabível.

§ 3º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem a sua apuração será motivadamente arquivada.

Artigo 121 São procedimentos administrativos disciplinares em espécie:

- I - apuração preliminar.
- II – procedimento hierárquico;
- III – sindicância;
- IV – processo administrativo disciplinar;
- V – processo de abandono de cargo e inassiduidade habitual pelo rito sumário;
- VI – processo de acúmulo de cargo pelo rito sumário.

DA APURAÇÃO PRELIMINAR

Art. 121-A A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidade.

§ 1º Decidindo a autoridade sobre o andamento de apuração preliminar, está será realizada por servidor designado pela autoridade instauradora, com início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram por determinação do respectivo, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado, sobre o que se verificou.

§ 2º Na apuração poderão ser realizadas as seguintes diligências para esclarecimento dos fatos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

- I- exame inicial das informações e das provas existentes no momento da ciência dos fatos;
- II – realização de diligências e oitivas;
- III – produção de informações necessárias para averiguar a procedência da representação ou da denúncia;
- IV – manifestação conclusiva e fundamentada que indique o cabimento de instauração de procedimento disciplinar, ou de arquivamento do feito.

§ 3º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 4º Quando o fato não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada, por falta de objeto.

DO RITO SUMÁRIO

Art. 132. O processo administrativo disciplinar pelo rito sumário será instaurado para apuração de infrações disciplinares que envolvam:

- I- abandono de cargo,
- II - inassiduidade habitual,
- III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas,
- IV – acumulação ilícita de proventos de aposentadoria com remuneração do cargo, emprego ou função pública e
- V – aplicação da penalidade de suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 133 O procedimento sumário desenvolver-se-á nas seguintes fases:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

- I – instauração, com a publicação da Portaria instauradora, na forma do art. 118 desta Lei;
- II – instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório; e
- III – julgamento.

§ 1º No ato de instauração, a indicação da autoria dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a indicação da materialidade, pela descrição da conduta.

§ 2º A comissão lavrará termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o § 2º, bem como promoverá a citação do servidor processado, na forma dos artigos 74 a 78 desta Lei, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Nos processos que envolvam o rito sumário, antes do relatório conclusivo, a Comissão encaminhará os autos ao Procurador Municipal designado no Cartório Disciplinar, o qual tomará ciência e se manifestará sobre a legalidade da instrução processual.

§ 4º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da conduta em exame, indicará o respectivo dispositivo legal, sugerindo a penalidade aplicável e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 5º No que couber, aplicam-se subsidiariamente ao procedimento sumário as disposições do procedimento ordinário.

DO RITO ORDINÁRIO

Art.141



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 1º O processado poderá antecipar a sua defesa prévia, apresentando-a em até 10 (dez) dias úteis após a citação, apontando todas as provas que pretende produzir, e requerendo que seja redirecionado o seu interrogatório para a parte final da instrução do processo, antes da apresentação das alegações finais de defesa.

§ 2º Expirando-se o prazo acima sem manifestação do processado, a audiência de interrogatório e a defesa prévia serão realizados na forma do "caput" do art. 141, devendo o acusado apontar na defesa prévia todas as provas que pretende produzir.

...

Art. 143. Caso seja realizada a audiência a que se refere o inciso V, do artigo 140, ou após o interrogatório na hipótese do § 1º, do Art. 141, a defesa sairá dela intimada para a apresentação de suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Nos processos que envolvam o rito ordinário, após as alegações finais e antes do relatório conclusivo, a Comissão encaminhará os autos ao Procurador Municipal designado no Cartório Disciplinar, o qual tomará ciência e se manifestará sobre a legalidade da instrução processual.

...

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 155. O afastamento preventivo ocorrerá pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração, excetuando-se eventuais vantagens pecuniárias de natureza transitória.

...

DO DIREITO DE RECURSO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 160. Das decisões proferidas nas apurações disciplinares previstas nesta Lei caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação da Portaria de aplicação da sanção disciplinar.

...

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 168. Os servidores integrantes da estrutura disciplinar da Municipalidade, além de preencher os requisitos desta Lei, deverão ter reputação ilibada e não possuir antecedentes disciplinares ou criminais, e ter o tempo de exercício em atividade disciplinar exigido em lei, devendo ser atestado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 169. Aos processos e sindicâncias de competência da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, aplica-se o disposto nas legislações específicas, e subsidiariamente, as normas gerais deste Código."

"CAPÍTULO X

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISCIPLINARES – SUSPAD

Art. 170. Fica instituída, no âmbito da administração pública municipal, a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD.

Parágrafo único. A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD é mecanismo consensual que visa à composição da Administração Pública com seus servidores e poderá ser aplicado também no âmbito de sindicância.

Art. 171. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público tomará medidas necessárias à promoção de sua imediata apuração.

Parágrafo único. Quando o ato atribuído ao servidor for definido como crime de ação pública incondicionada, o responsável pela repartição dará imediato conhecimento da ocorrência à Procuradoria-Geral do Município, que providenciará a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 172. Nas infrações disciplinares, a Procuradoria Geral do Município, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância a que se refere o Título III desta Lei, poderá propor sua suspensão pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, conforme a gravidade da falta, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos.

§ 1º Aceita a proposta, a Procuradoria-Geral do Município especificará as condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do servidor, incluída a reparação do dano, se houver.

§ 2º A suspensão poderá ser revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser condenado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas na forma do § 1º, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

§ 3º Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as suas condições, a Procuradoria Geral do Município declarará extinta a punibilidade.

§ 4º O beneficiário da SUSPAD fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Ficam suspensos os prazos prescricionais durante o cumprimento da SUSPAD.

§ 6º Não se aplica o benefício previsto no caput deste artigo:

I - às infrações disciplinares que ensejam a aplicação das penalidades de demissão, cassação da complementação de aposentadoria ou da disponibilidade;

II - às infrações disciplinares que correspondam a fatos típicos enquadrados como infrações penais cuja pena mínima seja superior a 1 (um) um ano;

III - às infrações disciplinares que correspondam a atos de improbidade administrativa; e

IV - nos casos de abandono do cargo, emprego ou função.

§ 7º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a expedição de normas complementares necessárias à aplicação deste dispositivo.

§ 8º O benefício referido nesse capítulo aplica-se às sindicâncias e aos procedimentos administrativos disciplinares em curso."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 173. Esta lei entra em vigor da data da publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, 24 de março de 2025.

DANIEL PLANAS BOGALHO

Prefeito